

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.955 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**RECLTE.(S)** : MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL  
**ADV.(A/S)** : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS E  
OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
**ADV.(A/S)** : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E  
OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato ora questionado – emanado do E. Superior Tribunal de Justiça – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

*“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” (grifei)*

A decisão **ora questionada** nesta sede reclamatória **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**“CIVIL E CONSUMIDOR. ‘INTERNET’. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.**

**1. A exploração comercial da ‘Internet’ sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.**

**2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de ‘Internet’ ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois**

o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

**3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo**, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar 'links' onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

**4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa**, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o 'site' que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

**5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual**, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na 'web' onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos 'sites' de pesquisa.

**6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão**, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

**7. Não se pode**, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na 'web', reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

*8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da 'web', de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página –, a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.*

*9. Recurso especial provido.”*

**(REsp 1.316.921/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – grifei)**

A parte ora reclamante aduz, **para justificar**, na espécie, **o alegado desrespeito** ao referido enunciado vinculante, **as seguintes considerações:**

*“A ora reclamante ingressou com ação inibitória em face da empresa Google Brasil Internet Ltda, postulando antecipação de tutela, com vistas a que a empresa Google não mais apresentasse qualquer resultado para uma ‘pesquisa Google’ quando utilizada a expressão ‘Xuxa pedófila’ ou, ainda, qualquer outra que associasse seu nome, escrito parcial ou integralmente, e independentemente da grafia, se correta ou equivocada (por exemplo, tanto para Xuxa Meneghel quanto para Xuxa Meneguel), a uma prática criminosa qualquer, sob pena de pagamento de multa cominatória.*

.....  
*A r. decisão antecipatória foi concedida pela 1ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, a que fora distribuída a ação, sendo a liminar objeto de parcial reforma pela C. 19ª Câmara Cível do Eg. TJERJ, nos seguintes termos:*

*(...) Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, restringindo a liminar apenas às imagens reproduzidas à fl. 250*

*deste instrumento (a que seria trucada, e outra que revela seminudez da agravada), mantidos o prazo para cumprimento da determinação e o valor e periodicidade da multa fixados na decisão combatida.*

*É como voto. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2011.*

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES –  
DESEMBARGADOR RELATOR' (...)

*Malgrado a justiça e correção do quanto decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça, foi o v. acórdão local cassado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao Recurso Especial nº 1.316.921, da Google Brasil, por alegada violação ao art. 461, § 4º, do CPC.*

*Ocorre que, ao fazê-lo, aquele órgão fracionário do STJ afastou dispositivo de lei federal incidente ao caso concreto sem a instauração do incidente de inconstitucionalidade exigido pela RESERVA DE PLENÁRIO instituída pelo art. 97, CRFB/88, indo de encontro à Sumula Vinculante nº 10 desta Corte Suprema, justificando a via reclamationária.” (grifei)*

**Busca-se**, desse modo, na presente sede processual, “(...) a concessão de medida acauteladora, ‘inaudita altera parte’, na forma do art. 14, II, da Lei Federal 8.038/90, para suspender os efeitos do v. acórdão prolatado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.316.921, e liminarmente restabelecer o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro” (grifei).

*Sendo esse o contexto, passo a apreciar, desde logo, a própria pretensão reclamationária deduzida nestes autos. E, ao fazê-lo, tenho-a por inacolhível, eis que não verifico, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade das normas legais apreciadas pelo órgão judiciário ora reclamado.*

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), considera “declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição” (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Esta Suprema Corte tem entendido equivaler à própria declaração de inconstitucionalidade o julgamento que, sem reconhecer, explicitamente, a eiva de ilegitimidade constitucional, vem, não obstante, a recusar aplicabilidade ao ato do Poder Público, sob alegação de conflito com critérios outros resultantes do texto da Carta Política.

Não se desconhece que a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, por necessário, que o respeito ao postulado da reserva de plenário – consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Constituição de 1934) – atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, consoante adverte o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal

*Anotada*", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

**A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, *por sua vez*, **tem reiteradamente proclamado** que **a desconsideração** do princípio em causa **gera**, *como inevitável efeito consequencial*, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada que, **emanada** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 – RTJ 71/233 – RTJ 110/226 – RTJ 117/265 – RTJ 135/297) **ou**, então, *"embora sem o explicitar"*, **haja afastado** *"a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"* (RTJ 169/756-757, v.g.).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do *"full bench"*, **excelentemente identificadas** por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos – **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte – **acentuam** que **"A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena"** (RF 193/131 – RTJ 95/859 – RTJ 96/1188 – RT 508/217).

**Não se pode perder de perspectiva**, *por isso mesmo*, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** *assinalam a alta significação político-jurídica* **de que se reveste**, *em nosso ordenamento positivo*, **a exigência constitucional** da reserva de plenário:

*"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a*

*inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*

*Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”*

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ocorre, no entanto, que o acórdão **objeto** da presente reclamação **não declarou** a inconstitucionalidade das normas legais **nele** examinadas **nem afastou**, mesmo implicitamente, **a sua incidência**, para decidir a causa “sob critérios diversos **alegadoamente extraídos da Constituição**” (RTJ 169/756-757, v.g.).

Vê-se, desse modo, que não se revela viável, nos pontos que venho de referir, a ação reclamationária **ajuizada** pela ora reclamante, **ainda** mais se se considerar que, na espécie, o acórdão reclamado **poderá** ter dado causa, quando muito, a eventual “crise de legalidade”, **o que implica** reconhecer a inexistência mesma de qualquer julgamento declaratório de inconstitucionalidade.

**Resulta claro**, pois, na espécie, **que inexistente ofensa** ao art. 97 da Constituição da República, **que consagra** o postulado da reserva de plenário, **eis que** o julgamento em questão, **proferido** por órgão fracionário, **resolveu** o litígio, como **precedentemente** enfatizado, em face do ordenamento infraconstitucional.

**Torna-se forçoso concluir**, portanto, **que se revela incognoscível** a reclamação em exame, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal

## RCL 15955 MC / RJ

Federal, **cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual** do instrumento reclamatório, **quando** – *interposto com fundamento em alegada violação* à Súmula Vinculante nº 10/STF – **impugna, como no caso, decisão que não declarou a inconstitucionalidade** dos diplomas normativos questionados (**Rcl 7.612-AgR/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 8.273-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 11.175-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 12.110-AgR/PR**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 13.754-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 13.758-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 14.854-AgR/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.717-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 16.301-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 16.404-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*):

*“1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição.”*

**(Rcl 6.944/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)**

**“RESERVA DE PLENÁRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INCONSTITUCIONALIDADE ‘VERSUS’ INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. O Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal.”**

**(Rcl 10.865/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)**



Vale referir, por relevante, ante a **pertinência** de seu conteúdo, **fragmento da decisão** que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **proferiu** no julgamento **da Rcl 8.791/MG**, de que foi Relator:

*“A **simples ausência de aplicação** de uma dada norma jurídica ao caso sob exame **não caracteriza**, tão-somente por si, **violação** da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Para **caracterização** da ofensa ao art. 97 da Constituição, que **estabelece a reserva de Plenário** (‘full bench’) **para declaração de inconstitucionalidade**, é necessário que a causa seja decidida sob **critérios diversos**, alegadamente extraídos da Constituição, **de modo a levar ao afastamento implícito ou explícito da norma por incompatibilidade com a Constituição.**” (grifei)*

**Considerada a ausência** dos pressupostos *que poderiam legitimar* o ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não poderia ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

**Com efeito**, a reclamação – constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, “I”, da Carta Política (RTJ 134/1033) – **não se qualifica** como *sucedâneo recursal* **nem configura instrumento viabilizador do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tal finalidade revela-se **estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

*“(…) - **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, por razões de caráter **meramente pragmático**, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.** (…).”*

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - A reclamação constitucional **não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....  
*III - Reclamação improcedente.*

*IV - Agravo regimental **improvido.**”*

**(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

.....  
*3. O instituto da Reclamação **não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.*

.....  
*5. Agravo regimental **não** provido.”*

**(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)**

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

*I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.*

II. - Reclamação não conhecida.”

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno – grifei**)

*“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido** da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

*Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória**, não utilizados tempestivamente pelas partes.”*

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno – grifei**)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....  
*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.”*

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

*“O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

RCL 15955 MC / RJ

*A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...)."*

**(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)**

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **nego seguimento** à presente reclamação, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator